



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL

Nº. 0125866-21.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

01 Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência.

Procurador : Juliene Jerônimo Vieira Torres (OAB/PB 18.204).

02 Apelante : Estado da Paraíba.

Procurador : Roberto Mizuki.

Apelado: : Manoel Gonçalves Bezerra.

Advogado : Orlando Gonçalves Lima (OAB/PB 1.303).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA E DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. DIREITO A REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECONHECIDA POR MANDADO DE SEGURANÇA. DEVER DE PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS RELATIVOS AOS CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI'S 4.357 E 4.425. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Tratando-se de Fazenda Pública é aplicado o decreto nº 20.910/1932, que estabelece, em seu art. 1º, a prescrição em 5 (cinco) anos das ações contra Fazenda Pública, a contar da data do ato ou do fato do qual se originarem.

- Considerando que a revisão do benefício da parte autora só foi implementado em seu contracheque por força de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança, fez-se necessária a propositura da presente ação de cobrança para a obtenção dos valores devidos, em período anterior à impetração do *mandamus*, vez que o mandado de segurança não produz efeitos pretéritos (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal).

- Em se tratando de condenação em face da Fazenda Pública, “(...) os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. (STJ; EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).

- A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: “fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários” (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425).

- - É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal o fato de que a previsão da norma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil não impede o julgador, em apreciação equitativa, de fixar

honorários, em desfavor da Fazenda Pública, na forma de percentual sobre a condenação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento aos apelos e dar provimento parcial ao reexame, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelações Cíveis** interpostas pela **PBPREV-Paraíba Previdência** e pelo **Estado da Paraíba**, respectivamente, hostilizando a decisão singular fls. 74/75v, emanada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, movida por **Manoel Gonçalves Bezerra**, julgou procedente o pedido inicial.

Em sede de exordial, a parte autora alegou, em suma, que, em 09 de janeiro de 2012, impetrara mandado de segurança objetivando a implantação em seu contracheque do benefício previdenciário revisado.

Narra que a segurança pleiteada fora concedida, de modo que, a partir de agosto de 2012, foi implantado em seu contracheque a gratificação incorporado devidamente revisada.

Aduziu que, no entanto, ficaram pendentes de pagamento as diferenças salariais atrasadas relativas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*.

Pugnou, assim, para que a parte promovida fosse condenada ao “*pagamento integral das diferenças dos seus proventos que foram pagas a menor desde o mês de janeiro de 2007 até janeiro de 2012 (data do ajuizamento da inicial do mandado de segurança que deu origem à presente ação de cobrança)*”.

Citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação (fls. 56/62), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição da pretensão de obter o ressarcimento dos valores retroativos.

A PBPREV não apresentou contestação (fls. 63).

Réplica impugnatória (fls. 67/69).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a PBPREV apresentou manifestação (fls. 72), pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Sobreveio sentença de procedência do pedido (fls. 74/76), a qual fora proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO, para em consequência ordenar o pagamento dos valores pretéritos ao quinquênio anterior à data da implantação da integralidade dos proventos do autor; a ser apurado em liquidação de sentença, com as devidas atualizações monetárias pelo IPCA, a partir desta data, e juros moratórios aplicados à caderneta de poupança incidentes a partir da citação, condenando o promovido, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação”. (fls. 75v).

Inconformada, a PBPREV interpôs recurso apelatório (fls. 78/82), aduzindo, em suma, que o deferimento do pleito inicial importa em redirecionamento do planejamento orçamentário do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Requer o provimento do apelo, para que a sentença seja reformada no sentido de que se reconheça a inexistência de atualização monetária ou de juros incidentes sobre a condenação, que sejam revertidos os ônus sucumbenciais, ou, ainda, para que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o disposto no art. 20, §4º do CPC de 73.

O Estado da Paraíba também manejou recurso apelatório (fls. 87/92), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição da pretensão de obter o ressarcimento dos valores retroativos.

Neste ínterim, ressalta que *“levando em consideração o fato de já ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data de sua aposentadoria, quando surgiu o direito à implantação da atualização da vantagem referida, e a data da propositura da ação, resta evidente a prescrição da pretensão autoral”*.

Por fim, requer que *“sejam observados em relação aos juros de mora e atualização monetária os índices oficiais da caderneta de poupança, conforme estipula o art. 1ºF da Lei 9.494/2007”*.

Intimada, o apelado apresentou contrarrazões recursais (fls. 95/98).

Instada, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do órgão ministerial (fls. 104/108).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da remessa oficial e das apelações cíveis, passando a análise conjunta dos recursos, ante o entrelaçamento dos argumentos suscitados.

O cerne da questão trazida a estes autos diz respeito à possibilidade ou não do pagamento retroativo da diferença do benefício previdenciário do autor – referente ao período de janeiro de 2007 a janeiro/2012 - o qual teve seu valor revisado e majorado por intermédio do Mandado de Segurança nº 999.2012.000035-4/001.

- Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba

Na presente hipótese, o Estado da Paraíba suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Sem razão.

Isso porque o objeto da presente demanda refere-se a cobrança de diferenças nos valores pagos a título de aposentadoria ao autor, cujo valor a menor fora implantado por ato da Secretária de Administração do Estado, não havendo que se falar em ilegitimidade do **Estado da Paraíba** para figurar no polo passivo da presente demanda.

Neste pensar, REJEITO a preliminar em questão.

- Da preliminar de prescrição

No mesmo norte, entendo que não merece amparo a preliminar de prescrição levantada pelo Estado da Paraíba.

É de se destacar que, quando se trata de Fazenda Pública é aplicado o Decreto nº 20.910/1932, que estabelece, em seu art. 1º, a prescrição em 5 (cinco) anos das ações contra Fazenda Pública, a contar da data do ato ou do fato do qual se originarem. Registre-se:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”

Outrossim, tratando-se a demanda de ação ordinária de cobrança de valores retroativos referente a um direito já reconhecido em sede

de mandado de segurança, o Tribunal da Cidadania entende que o ajuizamento do *writ* interrompe o prazo prescricional de cinco anos, que se reinicia, pela metade, após o trânsito em julgado da sentença que concede a segurança.

Sobre o caso, já decidiu a nossa Egrégia Corte:

*“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Ação de cobrança. Prescrição. Impetração de mandado de segurança. Interrupção. Contagem do prazo remanescente pela metade após o trânsito em julgado do mandamus. Precedentes do STJ. Honorários advocatícios. Fixação de sucumbência recíproca. Procedência total do pedido. Impossibilidade. Manutenção. Desprovemento do apelo e da remessa. **“a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ”** (stj, AGRG no RESP: 1332074 RS 2012/0136377-4, relator: ministro mauro campbell marques, data de julgamento: 27/08/2013, t2. Segunda turma, data de publicação: dje 04/09/2013)”. (TJPB; Ap-RN 0000926-18.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/10/2015; Pág. 21). (grifo nosso).*

E,

*“ADMINISTRATIVO. Apelações cíveis. Ação de cobrança. Gratificação de atividade especial. Gae. **Direito já reconhecido em mandado de segurança. Cobrança dos valores pretéritos. Sentença de procedência. Irresignação dos promovidos. Análise conjunta. Preliminar de ilegitimidade do estado da Paraíba. Ente responsável pelo pagamento. Rejeição. Preliminar de prescrição. Aplicação do prazo prescricional dos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. Entendimento do STJ. Rejeição. Mérito. Impossibilidade de rediscussão quanto à legalidade do pagamento. Direito reconhecido em sede de mandandus. Coisa julgada. Direito ao pagamento referente ao período não beneficiado com o writ. Observância do prazo***

prescricional. Sentença em conformidade com a jurisprudência desta corte de justiça. Negativa de seguimento aos apelos. [Art. 557, caput, do CPC](#). A legitimidade passiva do estado da Paraíba subsiste em razão da autarquia estadual permanecer vinculada à governadoria e, conseqüentemente, à secretaria estadual de administração, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.517/2003. Rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, aplica-se o entendimento do STJ, segundo o qual o ajuizamento do mandamus interrompe o prazo prescricional, reiniciando após o trânsito em julgado da sentença que concede a segurança. Preliminar não acolhida. No mérito, revela-se incabível a rediscussão quanto à natureza jurídica da gae ou legalidade do seu pagamento, visto que já existe decisão judicial estendendo tal benefício aos defensores públicos aposentados, dentre os quais inclui-se a promovente. Portanto, restringe-se a presente análise à verificação de qual o período correto para o pagamento dos valores retroativos, sendo estabelecido o prazo dos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, conforme decidido pelo juízo a quo, bem como por ser este o posicionamento do STJ. Sentença em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante nesta corte de justiça. Aplicação do [art. 557, caput, do CPC](#). Negativa de seguimento. Ante o exposto, nego seguimento aos apelos, haja vista confrontarem o entendimento jurisprudencial dominante nesta corte de justiça, o que faço de forma monocrática, com fulcro no [art. 557, caput, do cpc](#)". (TJPB; APL 0009396-38.2011.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2015; Pág. 15). (grifo nosso).

No caso concreto, o mandado de segurança foi impetrado em 09/01/2012, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 29/10/2012. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada já em 05/12/2012, não há que se falar em ocorrência de prescrição quanto à cobrança das parcelas referentes ao quinquênio anterior a propositura do *writ*.

Destarte, a prescrição só atingiria o período que excedesse os últimos cinco anos anteriores à data da impetração do *mandamus*, o que, como visto do dispositivo da sentença, não ocorreu na hipótese em tela, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar aventada, tendo em vista a inoccorrência do prazo prescricional.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar em análise.

- Do mérito

Como visto, através do ajuizamento da presente demanda, o autor busca o pagamento de valores retroativos referentes à diferença do valor de seu benefício de aposentadoria, cujo direito fora reconhecido por meio de mandado de segurança.

Pois bem. Em que pesem todas as alegações dos demandados, melhor sorte não lhes assiste. Como dito, o mandado de segurança de nº 999.2012. 000035-4/001 reconheceu o direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário, não havendo mais que se questionar tal fato.

Por outro lado, fez-se necessária a propositura da presente ação de cobrança para a obtenção dos valores devidos em relação ao período anterior ao ajuizamento do *writ*, vez que o mandado de segurança não produz efeitos pretéritos. É o que orientam os Enunciados 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Nesse mesmo sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DEFENSORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. HIPÓTESE DO ART. 206, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/1932. MÉRITO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. DIREITO GARANTIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PRETÉRITOS. CABIMENTO DA DEMANDA. DECISÃO REFORMADA APENAS NO TOCANTE AO PERÍODO ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Sendo a PBPrev - Paraíba Previdência uma autarquia, criada e instituída pela Lei nº 7.517/2003, do Estado da Paraíba, possuindo, portanto, status de Fazenda Pública, a ela se aplica o Decreto nº 20.910/1932, o

qual trata do prazo prescricional de 05 anos. - Considerando que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, a propositura da ação de cobrança faz-se necessária para que se possa oportunizar o direito ao recebimento de valores anteriores ao writ, o qual concedeu o direito a percepção de vantagem pecuniária, desde a data da sua concessão.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020090275161001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 06/12/2012

EMENTA REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO PARA TODOS OS DEFENSORES PÚBLICOS DA ATIVA. NATUREZA PROPTER REM LABOREM . NÃO CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO DE CARÁTER GERAL. EXTENSÃO. INATIVO. GARANTIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10-F DA LEI. 9.494/1997. INCIDÊNCIA DE JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. - Aos servidores inativos em situação similar aos da ativa, reconhece-se o direito à percepção de benefícios concedidos genericamente, sob pena de malferir o preceito constitucional do art. 40, parágrafo 40, da CF/88. Precedentes do STJ e STF.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020090176708001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 28/03/2011

Assim, a presente análise se restringe apenas a verificar qual o período correto para o pagamento dos valores retroativos.

Neste íterim, é de se ressaltar, conforme devidamente esclarecido no enfrentamento da preliminar, que o prazo prescricional é de cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, conforme decidido pelo juízo *a quo*.

Logo, considerando que o autor está aposentado desde janeiro de 2007, e que, desde tal data até a concessão da segurança do *mandamus* o pagamento do benefício previdenciário estava sendo efetuado a menor, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito autoral à percepção das diferenças previdenciárias – as quais serão apuradas em sede de liquidação de

sentença - considerando o prazo de cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da

Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

(...)

(STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

No que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, vislumbro que a sentença já estabeleceu que estes devem incidir a partir da citação, de modo que o Estado da Paraíba carece de interesse recursal neste ponto.

Por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios, não se vislumbra qualquer erro passível de correção em sede recursal, uma vez que a estipulação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

se revela de acordo com a equidade exigida pelo art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Sobre o tema, é entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal o fato de que a previsão da norma do §4º do art. 20 da Lei Adjetiva Civil não impede o julgador, em apreciação equitativa, de fixar honorários, em desfavor da Fazenda Pública, na forma de percentual sobre a condenação. Tal posicionamento é espelhado no seguinte julgado:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ▯ FIXAÇÃO ▯ ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALCANCE. O previsto no § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, não impede o julgador, em apreciação equitativa, de fixar honorários de sucumbência, vencida a Fazenda Pública, no percentual de 10% sobre o valor da condenação”. (STF, RE 596552 RS, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 29/04/2014).

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, rejeito as preliminares, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** às Apelações Cíveis e **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA DE OFÍCIO**, modificando a sentença unicamente para reformar a aplicação de juros e correção monetária na condenação imposta na sentença reexaminada, devendo-se observar a incidência de juros da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator